## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002114-04.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos** 

Requerente: Ademir Nicola Junior
Requerido: Adriele Helena Belli

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais c.c. danos morais movida por ADEMIR NICOLA JÚNIOR em face de ADRIELE HELENA BELLI, alegando, em síntese, que, em 12 de novembro de 2012, nos autos do processo nº 0010658-20.2012.8.26.0566, que tramitou pela 5ª Vara Cível de São Carlos, no qual requerente e requerida são divorciandos, foi entabulado acordo entre as partes em razão do qual deveriam colocar a venda os veículos adquiridos durante a união. Aduz que a requerida não cumpriu com sua parte, pois além de não vender o automóvel modelo Fiesta, deixou de pagar o imposto incidente sobre o bem, o licenciamento e as prestações do financiamento junto à BV Financeira, causando-lhe grande infortúnio, já que o veículo, que estava em seu nome, foi objeto de ação de busca e apreensão e ainda, teve seu nome lançado no SERASA e no CADIN. Ressalta que além de não conseguir financiar outro veículo, terá que arcar com os valores referentes ao resíduo junto a Financiadora BV. Requereu a produção de provas e pleiteou a condenação da requerida no pagamento de R\$ 4.405,71, a título de indenização por dano material e de R\$ 14.480,00, de indenização por dano moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26.

Deferida a assistência judiciária gratuita a fl. 29.

A requerida foi citada e apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois quem deu causa a todos os fatos narrados na exordial foi o próprio autor. No mérito, sustenta que o requerente impediu a aquisição do veículo pelo pai da requerida, que assumiria o financiamento do automóvel. Ressalta que embora tenha conseguido novamente negociar com a BV Financeira a transferência do veículo e o financiamento para terceiro, o autor mais uma vez se recusou a assinar a transferência, impedindo que a requerida pudesse dar cumprimento ao acordo, o que denota sua má-fé, querendo, inclusive se locupletar de forma indevida. Pleiteia a condenação do requerente por litigância de má-fé. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 48/74).

Houve réplica (fls. 79/83) e juntada de novos documentos (fls. 84/86).

Infrutífera a tentativa de conciliação, concedeu-se prazo para as partes especificarem provas (fl. 108).

A requerida manifestou interesse na produção de prova testemunhal e na juntada de novos documentos (fl. 110). Silente o requerente (fl. 111).

É o relatório.

DECIDO.

À vista do documento de fl. 50, concedo à ré o benefício da Justiça Gratuita.

A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e como tal será apreciada.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim, em razão do desinteresse do autor pela produção de provas, direito que declaro precluso.

A ação é improcedente.

Com efeito, o conjunto probatório é insuficiente à comprovação dos danos materiais e morais que o autor alega ter suportado.

Com uma simples leitura dos autos, nota-se que há duas versões colidentes, ambas factíveis.

De um lado, tem-se o autor sustentando que suportou as dívidas referentes ao financiamento do veículo, bem como com o pagamento de IPVA, DPVAT, licenciamento, além de R\$880,00 devidos à instituição financeira. A requerida, por sua vez, sustenta ter sido impedida pelo autor na alienação do veículo porque o mesmo recusava-se a assinar a documentação de transferência.

Assim, as versões das partes são conflitantes e o acervo probatório resta escasso para demonstração dos fatos alegados e, em consequência, para a atribuição da responsabilidade civil.

Ainda, intimado para especificar as provas que pretendia, o requerente silenciou, aquiescendo com o julgamento antecipado da lide sem se desincumbir do ônus probatório que lhe competia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 12 de julho de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA